



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**Embargos de Declaração nº 0087372-87.2012.815.2001.**

**Origem** : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Embargante** : Gilda Pessoa Fernandes.

**Advogado** : Ianco Cordeiro.

**Apelado** : Maria Judy Miranda de Assis.

**Procurador** : Nadir Leopoldo Valengo.

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REJEIÇÃO.**

- O eventual efeito infringente pretendido pela embargante somente pode ser decorrência lógica e direta do suprimento de omissão ou da correção de obscuridade ou contradição. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, mas simplesmente posicionamento jurídico diferente daquele defendido pela embargante, resta patente que o objetivo dos embargos é rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de aclaratórios.

- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que visam à rediscussão da matéria julgada ou quando inexistir qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Gilda Pessoa Fernandes** (fls. 184/201) contra os termos do acórdão exarado às fls. 176/182, que negou provimento ao Apelo interposto pelo ora embargante para

manter a decisão de primeiro grau, que reconhecendo a prescrição, extinguiu a com resolução de mérito a ação proposta pela embargante em face de **Maria Judy Miranda de Assis**.

Em suas razões, defendeu, a embargante a omissão do julgado, argumentando que *“o NCC iniciou vigência em 2002, mas trouxe a preservação do prazo de ingresso para ações reais (sobre coisas) em até 20 anos a mais, ou seja, quando o 4º J.E.C foi totalmente afrontado e desobedecido o ano era de 2008 (feito arquivado), ou seja, dos 20 anos de sobrevida do direito só haviam transcorridos APENAS 6 ANOS, jamais os 20 anos a que a idosa fazia jus, fato não abordado”*

Ressalta que a prescrição trienal aplicada ao vertente caso afronta ao art. 2.028 do Código Civil, ponto este que não resta analisado no acórdão.

Requer, ao fim, *“suprindo-se a omissão do julgado, dando-se efeito modificativo e integrativo, requer-se exclusão da prescrição trienal apontada no r. julgado, por prequestionamento de negativa de vigência (para R.ESP-STJ), do art. 2.028 da Lei Federal 10.406/02 que preservava comando anterior de prazo vintenário (art. 177 CC/16), declarando-se não prescrito o postulado exordial”*.

A parte embargada, intimada, sustenta que os fatos ocorreram após a vigência do Código Civil de 2002, não sendo correto invocar situação do Código Civil de 1916. Pugna, pois, pela rejeição dos embargos – fls, 209.

**É o que importa relatar.**

**VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor. O efeito infringente dos embargos declaratórios pode surgir exclusivamente se, integrada a decisão omissa, contraditória ou obscura, houver a necessidade de alteração do julgado. Portanto, a modificação do acórdão pressupõe, necessariamente, a existência das falhas apontadas.

Pois bem. Uma simples análise é mais que suficiente para se observar que a embargante interpôs os presentes aclaratórios apenas com o intuito de rediscutir a matéria objeto da lide. Na hipótese, salta aos olhos a clara intenção da recorrente de simplesmente revolver os argumentos jurídicos

delineados na decisão embargada, não havendo, *in casu*, qualquer omissão a ser sanada no r. acórdão hostilizado.

Ao que se observa, o acórdão impugnado analisou detalhadamente o caso dos autos, o que culminou com a manutenção da decisão de grau, não havendo razão para considerá-la omissa, mas apenas contrária às argumentações recursais.

Por oportuno, colaciono excerto da decisão:

*“(...) Em que pese a narrativa de difícil intelecção do patrono da autora, afere-se dos autos que a ré tornou-se proprietária do imóvel no ano de 2004, tendo o vendido à terceira pessoa em 2006, conforme certidão cartorária às fls. 23/25.*

*Conclui-se, ainda, ter a autora adquirido o bem (lote de terreno nº 7, quadra 85, do loteamento Cidade Recreio, Altiplano Cabo Branco) do Sr. Paulo Miranda de Oliveira, tendo, diante da dificuldade em escriturar referido imóvel, ingressado, em 2005, com ação em face deste.*

*A autora, ora apelante, requereu, perante o 4º Juizado Especial Cível da Capital, a adjudicação do bem e, na ocasião, o terceiro adquirente, João Ferreira Sobrinho, no nome de quem o terreno foi escriturado, opôs em face da recorrente, embargos de terceiro, ação na qual foi realizada audiência de instrução e julgamento na data de **31 de maio de 2007** (fl. 17).*

*Assim, observa-se que, **no mínimo, desde o ano de 2007, a autora tem ciência do suposto ato ilícito praticado pela ré, Maria Judy Miranda de Assis, entretantes, apenas em 22 de maio de 2012, propôs a ação de reparação civil.***

*Ressalte-se que a própria apelante afirma por diversas vezes que o surgimento da lesão ocorre a partir da desobediência ao Juízo do 4º Juizado. Nesta perspectiva, indaga-se: quando ocorreu o descumprimento? Não há nos autos qualquer informação precisa sobre tal data.*

*Pergunta-se, ainda, mesmo não intencionando adentrar a questão da legitimidade: quem descumpriu a determinação judicial? O Sr. Paulo Miranda de Oliveira ou a sua filha, a ora apelada, que sequer foi parte em referida ação?*

*Assim, a meu ver, a data em que a lesão e os seus efeitos foram constatados pelo lesado, no caso do ato ilícito imputado à recorrida, foi, de fato, quando o terceiro adquirente, João Ferreira Sobrinho, opôs em face da recorrente, embargos de terceiro, ação na qual, conforme já dito, foi realizada audiência de instrução e julgamento na data de **31 de maio de 2007**.*

*Nesses termos, indubitável que a pretensão da autora encontra-se fulminada pela prescrição, uma vez decorridos mais de 03 (três) anos da ciência do ato, resultando na impossibilidade de manejo do direito subjetivo em face da promovida.” (fls. 176/182)*

Dessa forma, verifica-se, a despeito do embargante insistir na tese de aplicabilidade do Código Civil de 1916, **mesmo quando todos os fatos ocorreram após a vigência do Código Civil de 2002**, não haver qualquer omissão a ser sanada no acórdão objurgado, sendo descabida qualquer reanálise de mérito, razão pela qual não podem ser acolhidos os presentes aclaratórios, ainda que para fins de prequestionamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e esta colenda Corte de Justiça. Confira-se:

*“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESCABIMENTO. FUNÇÃO INTEGRATIVA DOS EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A atribuição de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos autos.*

*2. O acórdão embargado enfrentou a controvérsia com a devida fundamentação e em perfeita consonância com a jurisprudência pertinente, nos limites necessários ao deslinde do feito.*

*3. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado (EDcl no MS n. 12.230/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira*

**Seção, DJe 21/10/2010).**

4. *Embargos de declaração rejeitados.*” (STJEDcl no MS 11.766/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 11/11/2015) - (grifo nosso).

E,

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. - Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”** (TJPB-ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001615220108150491, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 22-09-2015) - (grifo nosso).

Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**